



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº 37-2012-CN.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 585, DE 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585, DE 2012

(Mensagem nº 486, de 23 de outubro de 2012)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO VICENTE CANDIDO

I - RELATÓRIO

A Presidenta da República, com base no art. 62, da Constituição Federal, submete ao exame do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, que trata da concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País, cujo desembolso é regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MF).

O art. 1º da MP dispõe que a União entregará aos Estados e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais).

Os arts. 2º e 3º da Medida Provisória disciplinam a sistemática de repasse do auxílio financeiro para cada Estado, incluída a parcela pertencente aos respectivos Municípios, ou seja, 25% do que é atribuído ao Estado.

Os coeficientes individuais de participação dos Estados e Municípios, previstos no Anexo da MP, estão discriminados na Tabela 1, conforme fixados no Anexo da MP.

Tabela 1 - Coeficientes de Participação no Auxílio Financeiro



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

UF	Coeficiente (%)	UF	Coeficiente (%)
AC	0,10687	PB	0,32351
AL	1,28217	PE	0,53853
AM	0,99136	PI	0,20287
AP	0,07585	PR	4,57921
BA	3,77933	RJ	5,62655
CE	0,41714	RN	0,50837
DF	0,00000	RO	0,73683
ES	8,01977	RR	0,02851
GO	5,22028	RS	6,53598
MA	1,95119	SC	3,02758
MT	12,1828	SE	0,38130
MG	24,81413	SP	5,36643
MS	2,29574	TO	0,91018
PA	10,09752	TOTAL	100,00000

Fonte: Anexo da MP nº 585, de 2012.

O art. 4º esclarece que na entrega dos recursos aos Estados e aos Municípios serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

- (i) as contraídas junto à União;
- (ii) as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e
- (iii) as contraídas junto a entidades da administração federal indireta.

O art. 4º elege primeiro, as dívidas contraídas pela administração direta da unidade federada, e, em seguida, as contraídas pelas respectivas entidades da administração indireta. O mesmo dispositivo da MP faculta ainda ao Poder Executivo Federal autorizar:

- (i) a quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ii) a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

O art. 5º da MP dispõe que os recursos entregues aos Estados ou aos Municípios, equivalentes à diferença positiva entre o valor que lhes cabe e o valor das dívidas apurado nos termos descritos, serão creditados em moeda corrente, pela União, em conta bancária do ente federado.

O art. 6º autoriza o Ministério da Fazenda a definir as regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição. A falta de envio das informações implica suspensão do recebimento do auxílio financeiro referido na MP.

No prazo regimental, foram apresentadas 19 (dezenove) emendas à MP nº 585/12 nesta Comissão Mista, descritas em seu inteiro teor no anexo inserido na parte final deste parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, cumpre-nos, nesta Comissão Mista, apreciar a medida provisória quanto à constitucionalidade, inclusive quanto aos pressupostos de relevância e urgência, o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar seu texto ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MP no DOU, acompanhado da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos, além da compatibilidade e adequação orçamentária, para o posterior exame de mérito da norma e das emendas que lhe foram apresentadas.



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MP nº 585, de 2012, versa sobre matéria da competência legislativa da União, nos termos da Carta Magna, além do que ela se insere entre as prerrogativas do Poder Executivo quanto à gestão do orçamento federal e ao gerenciamento das dívidas dos Estados e Municípios com a União, lastreadas, em sua grande maioria, em contratos legalmente celebrados entre as partes.

Na mesma linha, a MP nº 585, de 2012, não contém dispositivos cujo teor esteja interditado entre os mencionados no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

A edição da presente norma observa os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, levando-se em conta a necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União aos Estados e Municípios ainda neste exercício de 2012, visando assegurar a execução das programações orçamentárias dos Estados e Municípios, num ano de baixo crescimento da atividade econômica, pouco favorável, portanto, ao desempenho da arrecadação local.

Não foram observados vícios de constitucionalidade nas proposições acessórias. Por oportuno, cabe-nos alertar que algumas emendas contêm matéria fora da abrangência temática da medida provisória, sujeitas, portanto, ao indeferimento liminar do Presidente desta Comissão Mista, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 01, de 2002/CN, que rege a apreciação de medidas provisórias no Congresso Nacional.

Em obediência ao disposto no art. 19 da Res. 01/2002-CN, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados elaborou, em 29 de outubro de 2012, a Nota Técnica nº 20/12, com subsídios ao exame de adequação orçamentária e financeira desta MP nº 585, de 2012.

As duas principais medidas contidas na norma são, pela ordem, a concessão pela União de auxílio financeiro aos Estados e aos Municípios, no montante de R\$ 1.950.000.000,00, e a autorização para que a União faça o desconto na liberação dos repasses dos valores correspondentes a parcelas vencidas das dívidas desses entes subnacionais com o governo federal.

O auxílio financeiro de que trata a MP é uma modalidade de desembolso classificado como transferência voluntária pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), enquadrando-se nos requisitos ali estabelecidos.



F47478D132



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estando amparado em dotação orçamentária com valor equivalente para o corrente exercício financeiro, ficando a liberação dos recursos condicionada à quitação de eventuais pendências passivas dos Estados e Municípios com a União.

Passamos, então, ao exame de mérito da MP nº 585, de 2012, concomitantemente com o exame das emendas que lhe foram oferecidas nas duas Casas Legislativas.

Não há, e nem poderia haver de nossa parte, qualquer óbice ao repasse de quase dois bilhões de reais da União para os Estados e para os Municípios, sobretudo porque a medida tem natureza compensatória, ao premiar os Estados com destacada atividade exportadora na comparação com os demais. Não se pode ignorar a importância para o País da obtenção de resultados superavitários no comércio exterior, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade externa da economia brasileira, daí a justa providência de a União premiar a cooperação dos Estados nesse esforço exportador.

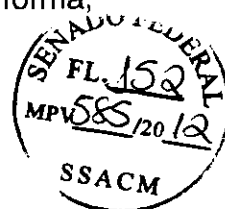
As exportações de produtos industrializados se beneficiam de imunidade em relação ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), assim como não há incidência do mais importante imposto estadual sobre a venda para o exterior dos produtos primários e semielaborados, desde a aprovação da Lei Kandir (LC nº 87, de 1996, com a redação dada pela LC nº 115, de 2002).

Esses repasses da União aos Estados e Municípios, a título de auxílio financeiro, à conta do OGU, são feitos regularmente – ano após ano –, sobressaindo-se a atuação do Congresso Nacional, que sempre monitora a inclusão desses recursos nas propostas orçamentárias a partir de 2004. Este expediente é importante porque estes auxílios financeiros não são protegidos por uma base legal permanente, como a Lei Kandir, que dá curso automático à execução das transferências pela União sob essa rubrica, razão pela qual todo ano é editada medida provisória com o montante e os coeficientes de participação de cada Estado decididos em cada exercício.

Como tem ocorrido, a União entregará diretamente a cada Estado 75% do montante calculado a partir do coeficiente que lhe cabe, descrito na **Tabela 1**, representando uma soma de R\$ 1.462.500.000,00 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e dois milhões e quinhentos mil reais). Da mesma forma,



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a União entregará diretamente aos Municípios 25% do montante correspondente ao coeficiente atribuído ao respectivo Estado, previsto também na **Tabela 1**, cabendo, então, aos Municípios a soma de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete e milhões e quinhentos mil reais).

Os coeficientes de cada Estado variam ano a ano e são sempre fixados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Na **Tabela 2** apresentamos os coeficientes individuais, acompanhados dos montantes repartidos entre os Estados (75%) e os respectivos Municípios (25%).

Tabela 2 - Participação Financeira dos Estados e Municípios

UF	Coeficientes (%)	Estados (75%)	Municípios (25%)	Total
AC	0,10687	1.562.973,75	520.991,25	2.083.965,00
AL	1,28217	18.751.736,25	6.250.578,75	25.002.315,00
AM	0,99136	14.498.640,00	4.832.880,00	19.331.520,00
AP	0,07585	1.109.306,25	369.768,75	1.479.075,00
BA	3,77933	55.272.701,25	18.424.233,75	73.696.935,00
CE	0,41714	6.100.672,50	2.033.557,50	8.134.230,00
DF	-	-	-	-
ES	8,01977	117.289.136,25	39.096.378,75	156.385.515,00
GO	5,22028	76.346.595,00	25.448.865,00	101.795.460,00
MA	1,95119	28.536.153,75	9.512.051,25	38.048.205,00
MT	12,1828	178.173.450,00	59.391.150,00	237.564.600,00
MG	24,8141	362.906.651,25	120.968.883,75	483.875.535,00
MS	2,29574	33.575.197,50	11.191.732,50	44.766.930,00
PA	10,0975	147.676.230,00	49.225.410,00	196.901.640,00
PB	0,32351	4.731.333,75	1.577.111,25	6.308.445,00
PE	0,53853	7.876.001,25	2.625.333,75	10.501.335,00
PI	0,20287	2.966.973,75	988.991,25	3.955.965,00
PR	4,57921	66.970.946,25	22.323.648,75	89.294.595,00
RJ	5,62655	82.288.293,75	27.429.431,25	109.717.725,00
RN	0,50837	7.434.911,25	2.478.303,75	9.913.215,00
RO	0,73683	10.776.138,75	3.592.046,25	14.368.185,00
RR	0,02851	416.958,75	138.986,25	555.945,00
RS	6,53598	95.588.707,50	31.862.902,50	127.451.610,00
SC	3,02758	44.278.357,50	14.759.452,50	59.037.810,00
SE	0,38130	5.576.512,50	1.858.837,50	7.435.350,00
SP	5,36643	78.484.038,75	26.161.346,25	104.645.385,00
TO	0,91018	13.311.382,50	4.437.127,50	17.748.510,00
TOTAL	100,00000	1.462.500.000,00	487.500.000,00	1.950.000.000,00

Fonte: Anexo da MP nº 585, de 2012.

A repartição dos recursos para os Municípios em cada Estado leva em conta os coeficientes de participação no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Não há maiores



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

condicionalidades para a liberação do dinheiro, nem ordenamento quanto à destinação dos recursos a fins especificados, facultando-se, pois, aos Estados e Municípios a livre aplicação da referida transferência.

As **Emendas nºs 001 e 002** estão propondo aumentar o auxílio financeiro aqui tratado para compensar as reduções nos repasses do FPE, do FPM e, ainda, da CIDE-Combustíveis, provocadas pelas isenções concedidas na órbita do IPI e da citada contribuição de intervenção no domínio econômico. Estamos sugerindo a rejeição das duas emendas porque entendemos que o assunto deve ser discutido em outra oportunidade, uma vez que os números apresentados não parecem retratar com fidelidade o efetivo desempenho das transferências da União para os Estados e Municípios no presente exercício financeiros, na comparação com o ano passado. Além do mais, as isenções fiscais concedidas pela União com o objetivo de estimular a atividade econômica e a manutenção do emprego não tiveram grande impacto na arrecadação do Imposto de Renda, de longe a principal fonte de recursos para a formação do FPE e do FPM. Com a mesma razão, estamos propondo a rejeição da **Emenda nº 018**, que estabelece uma regra permanente de compensação para eventuais reduções nos repasses de transferências como o FPE e o FPM provocados por desonerações do Imposto de Renda ou do IPI.

A Medida Provisória delegou ao Poder Executivo fixar o calendário de entrega dos recursos aos Estados e aos Municípios, ao contrário do que era feito no passado, quando geralmente os recursos eram entregues em três parcelas mensais no último trimestre de cada ano. Temos informações do Ministério da Fazenda que os recursos já foram repassados integralmente aos Estados e Municípios em uma única parcela. Assim sendo, somos forçados a sugerir a rejeição das **Emendas nºs 003 e 015**, que mandam a União transferir os recursos, respectivamente, em três parcelas e até 31 de dezembro do presente ano.

A MP estabelece (**art. 4º**) regra preventiva para a entrega dos recursos, autorizando a União a deduzir os valores das dívidas vencidas e não pagas dos Estados e Municípios junto à União. O resultado líquido (transferências deduzidas das dívidas vencidas e não pagas) será entregue por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do interessado (**art. 5º**). Do mesmo modo, fomos informados pelo Ministério da Fazenda que o governo federal não fez uso da citada prerrogativa, repassando aos Estados e Municípios



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

integralmente os recursos, como já assinalamos. Em face disto, estamos sugerindo a rejeição da **Emenda nº 016**, que sugere a supressão do art. 4º da MP, já que ela se mostrou desnecessária pelos motivos acima assinalados.

A MP autoriza o Ministério da Fazenda a definir regras de prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos do ICMS pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal (**art. 6º**). A medida se justifica pela necessidade de a União monitorar o problema surgido com o acúmulo de créditos do ICMS, especialmente entre os estados com uma pauta de exportação mais alentada. A **Emenda nº 006** é ainda mais rigorosa em relação a este ponto, porque condiciona a entrega dos recursos a que se refere a MP à autorização pelos Estados de transferência de créditos do ICMS para terceiros (contribuintes da fazenda estadual). Estamos propondo a rejeição desta emenda porque ela acaba criando mais um problema para as finanças estaduais, sem apontar soluções para a grave questão do aproveitamento dos créditos do ICMS pelos contribuintes.

Tomamos ainda a liberdade de incluir no art. 7º do nosso Projeto de Lei de Conversão da MP 585, de 2012, duas mudanças na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que versa sobre medidas tributárias especiais para a realização da Copa das Confederações Fifa, em 2013 e da Copa do Mundo Fifa, em 2004.

A primeira mudança é fruto de uma contribuição do ilustre Senador Francisco Dornelles para aperfeiçoar a redação do art. 21 da Lei nº 12.350/10, renumerando o atual parágrafo único, sem alteração de teor, acrescentando-lhe os §§ 2º e 3º, na forma abaixo:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º *Caso a habilitação ou co-habilitação ocorra após o início da execução dos projetos relacionados no art. 18, os efeitos de que tratam os artigos 19 e 20 retroagirão às aquisições ou importações realizadas e destinadas a estes empreendimentos desde a data da apresentação do projeto.*



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

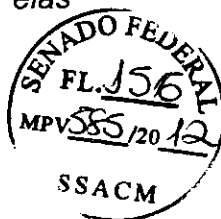
§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, as aquisições e importações realizadas e destinadas aos empreendimentos entre a data da apresentação do projeto e a data de sua aprovação darão direito a crédito correspondente ao montante dos tributos mencionados no artigo 19 e 20 que tenham incidido sobre as mesmas, não se aplicando o disposto no artigo 19, § 1º."

A inclusão dos §§ 2º e 3º no art. 21 da Lei nº 12.350, de 2010, assegura que os benefícios fiscais tenham reflexos concretos no custo dos projetos de construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol indicados para os jogos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, impedindo que a morosidade observada na aprovação do projeto da habilitação ou da co-habilitação, pelos órgãos responsáveis, encareça os projetos.

A segunda mudança na Lei nº 12.350, de 2010, dá tratamento fiscal análogo ao concedido às empresas ligadas à realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016, pelo fato de o início das atividades de preparação para a realização de tais eventos ter sido iniciado, presumidamente, um ano antes do início do período de tratamento fiscal de desonerações tributárias, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2012 e findar-se em 31 de dezembro de 2017. A Lei nº 12.350, de 2010, que estabeleceu idêntico tratamento fiscal para empresas congêneres, que atuarão na preparação e execução das atividades ligadas às Copas da Confederação, em 2013 e do Mundo, em 2014, ao aplicar tal tratamento aos fatos geradores entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015 (cf. art. 62 dessa Lei), não cuidou de ampliar o período de benefício para até um ano antes do seu início, como ocorreu com relação aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

Assim sendo, a falha acima precisa ser corrigida e é o que estamos aqui fazendo, acrescentando para isto no art. 7º de nosso PLV um art. 62-B à Lei nº 12.350/10, com o seguinte teor:

"Art. 62-B. Fica a União autorizada, na forma estabelecida em regulamento, a transferir recursos à Fifa e a sua subsidiária no Brasil, ao LOC e à CBF, no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, ou cujo ônus tenha sido por elas suportado, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010, a título de tributos por elas diretamente devidos ou a elas transferidos pelos fornecedores de bens e serviços e que não seriam devidos por elas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso as desonerações de que trata esta Lei estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o caput os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização das competições."

Por último, e não menos importante, cabe-nos tecer rápidas considerações sobre as demais emendas oferecidas à MP nº 585, de 2012, não mencionadas ao longo de nosso parecer, que também não acolhemos em nosso PLV, pelas razões elencadas em seguida.

Estamos sugerindo a rejeição das **Emendas nºs 007, 017 e 019**, que tratam do mesmo objeto, qual seja, a instituição de uma Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, na modalidade serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional. A matéria está completamente fora da abrangência da presente medida provisória, além do que ela poderia ser encaminhada ao Poder Executivo sob a forma de indicação, uma vez que o assunto pode ser resolvido pela via infra legal.

Estamos rejeitando as **Emendas nºs 004 e 012**, com teor semelhante, e que versam sobre a prorrogação por mais um ano dos atos concessórios de *drawback* vencidos em 2012 ou com prazos máximos prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, com vencimento em 2012. Esta matéria está sendo discutida no âmbito do PLV da Medida Provisória nº 582, de 2012, que está tratando especificamente de assuntos tributários.

Estamos igualmente rejeitando as **Emendas nºs 005 e 010**, que versam sobre parcelamento de débitos fiscais, matéria associada mais de perto com o teor da MP nº 589, de 2012, que vai tratar objetivamente do tema.

Propomos a rejeição das **Emendas nºs 008 e 014** porque a matéria já foi incluída no PLV da Medida Provisória nº 575, de 2012, já aprovado na Câmara dos Deputados. Em relação à **Emenda 014**, o citado PLV não acolheu o benefício ali referido nos casos de receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e demais ali citados, uma vez que as receitas das empresas do setor tributadas pelo lucro presumido (a maioria) já são enquadradas na cobrança cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS.



F47478D132





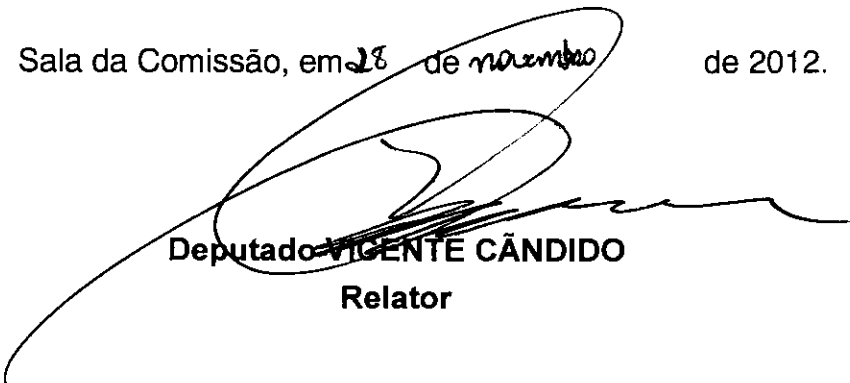
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estamos rejeitando a **Emenda nº 009**, por entender que ela pode reduzir a receita do PASEP em valores significativos, tendo em vista o crescimento constante das transferências voluntárias, que são repassadas por meio de convênios ou de instrumentos congêneres. Não se pode ignorar que a redução do PASEP significa, em última análise, menores recursos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com implicações negativas para o seguro-desemprego, o abono salarial e para os investimentos em infraestrutura ou produtivos financiados com recursos do BNDES.

Propomos ainda a rejeição das **Emendas nºs 011 e 013**, de teor semelhante, já que a matéria de que tratam está sendo considerada no PLV da MP 585, de 2012.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MP nº 585, de 2012, bem como pelos pressupostos de relevância e urgência, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação da MP nº 585, de 2012, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a seguir. Por último, votamos pela rejeição de todas as 19 (dezenove) emendas oferecidas à MP.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2012_22525

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP Nº
585, DE 2012**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 575, de 2012)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO VICENTE CANDIDO

O Congresso Nacional decreta:



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.

Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento), e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.

Art. 4º Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o atual parágrafo único do art. 21 renumerado como § 1º:

"Art. 21.

§ 1º.....

§ 2º Caso a habilitação ou co-habilitação ocorra após o início da execução dos projetos relacionados no art. 18, os efeitos de



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que tratam os artigos 19 e 20 retroagirão às aquisições ou importações realizadas e destinadas a estes empreendimentos desde a data da apresentação do projeto.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, as aquisições e importações realizadas e destinadas aos empreendimentos entre a data da apresentação do projeto e a data de sua aprovação darão direito a crédito correspondente ao montante dos tributos mencionados no artigo 19 e 20 que tenham incidido sobre as mesmas, não se aplicando o disposto no artigo 19, § 1º.

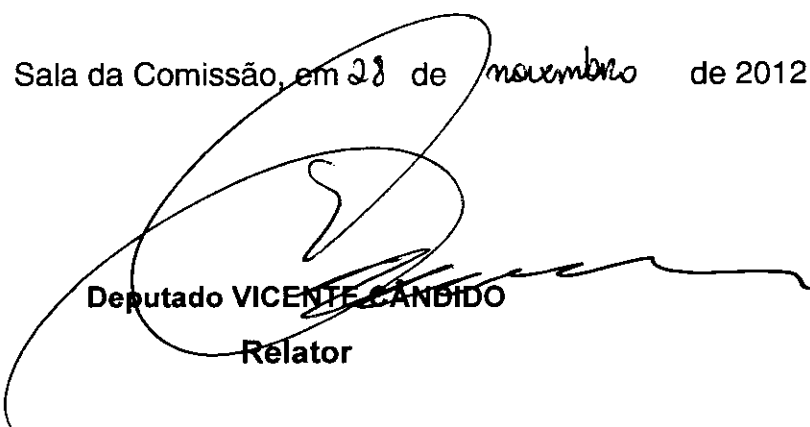
.....

Art. 62-B. Fica a União autorizada, na forma estabelecida em regulamento, a transferir recursos à Fifa e a sua subsidiária no Brasil, ao LOC e à CBF, no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, ou cujo ônus tenha sido por elas suportado, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010, a título de tributos por elas diretamente devidos ou a elas transferidos pelos fornecedores de bens e serviços e que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Lei estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o *caput* os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização das competições.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.


Deputado VICENTE CÂNDIDO
Relator



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 575, de 2012)

ANEXO

ESTADO	COEFICIENTE (%)
AC	0,10687%
AL	1,28217%
AM	0,99136%
AP	0,07585%
BA	3,77933%
CE	0,41714%
DF	0,00000%
ES	8,01977%
GO	5,22028%
MA	1,95119%
MT	12,18280%
MG	24,81413%
MS	2,29574%
PA	10,09752%
PB	0,32351%
PE	0,53853%
PI	0,20287%
PR	4,57921%
RJ	5,62655%
RN	0,50837%
RO	0,73683%
RR	0,02851%



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

RS	6,53598%
SC	3,02758%
SE	0,38130%
SP	5,36643%
TO	0,91018%
TOTAL	100,00000%

ANEXO AO PARECER SOBRE A MP Nº 585, DE 2012 (Emendas oferecidas à MP)

Emenda	Autor	Descrição	Análise
001	Senador Cidinho Santos	Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os montantes de: a) R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória; b) R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), com o objetivo de repor o montante do IPI desonerado; e c) R\$ 595.000.000,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões de reais), com o objetivo de repor o montante da CIDE Combustíveis."	O autor propõe o aumento do auxílio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para compensar as perdas de receita dos entes subnacionais resultantes da desoneração do IPI e da CIDE Combustíveis no contexto das medidas fiscais adotadas pelo Governo Federal para estimular a atividade econômica.
002	Senador Cidinho Santos	Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 2.594.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e noventa e quatro milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta	A emenda tem o mesmo objetivo da Emenda 001, qual seja: compensar os entes subnacionais também pelas perdas de receita derivadas do impacto das desonerações do IPI nos repasses dos Fundos de Participação



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

		Medida Provisória."	dos Estados e dos Municípios.
003	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Inclui o parágrafo 1º ao art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, renumerando-se com a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória. §1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012." § 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.	A emenda reproduz dispositivo da MP 546/11, convertida na Lei nº 12.597, de 2012, que dizia que o auxílio financeiro referido naquela norma seria entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.
004	Deputado Renato Molling	Acrescente-se à MP nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo: Art. ... Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.	A emenda autoriza a prorrogação dos atos concessórios de drawback, em caráter excepcional por mais um período (um ano).
005	Deputado Renato Molling	Acrescente-se à Medida Provisória nº 585, de 24 de outubro de 2012, onde couber, o seguinte artigo: "Art.... Fica Prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. § 1º Para os fins do dispositivo no caput, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas	A emenda introduz artigo à MP 585, de 2012, para prorrogar prazos de parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de créditos de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, sem limite de número de parcelas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e ará rafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por



F47478D132



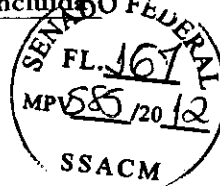


CÂMARA DOS DEPUTADOS

		cento), nos demais casos. § 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês. § 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do dispositivo no caput, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.	
006	Deputada Gorete Pereira	Acrescente-se o § 3º, ao art. 6º da Medida Provisória 585/12 que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) § 3º A União somente efetuará a entrega do montante de que trata o art. 1º caso conste nas informações prestadas pelos Estados ou pelo Distrito Federal a autorização de transferência de créditos do ICMS para outros contribuintes, quando for o caso, nos termos do inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (NR)	A emenda condiciona o repasse dos recursos de que trata a MP à liberação pelos Estados de autorização para que os contribuintes possam transferir seus créditos do ICMS para terceiros.
007	Senadora Lídice da Mata	Inclua-se onde couber: Art. X O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República."	A emenda introduz artigo na MP para criar a Central Nacional de Atendimento da Mulher - Ligue 180.
008	Deputado Sandro Mabel	Acrescenta na MP 585/12, onde couber, a alteração do § 1º do art. 1º da lei 10.925/2004, na Medida Provisória 585 de 23 de outubro de 2012 com a seguinte redação: A Lei nº 10.925 de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º..... § 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a O(zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2.013."(NR).	A emenda altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, para estender até 31 de dezembro de 2013 a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para os insumos para a produção de massas alimentícias. Obs: Esta emenda já foi acatada e incluída

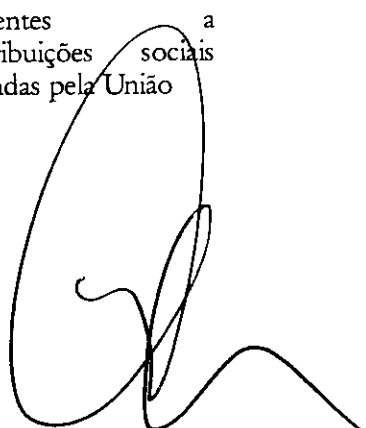


F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

			no PLV referente à MP nº 575, de 2012.
009	Senador Romero Jucá	Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, artigo com a seguinte redação: "Art. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação: 'Art. 2..... § 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio ou instrumento congênere com objeto definido."(NR)"	A emenda retira da incidência do PIS/PASEP os valores recebidos pelos entes da federação decorrentes de convênios e outros instrumentos congêneres.
010	Senador Romero Jucá	Acrescentem-se os seguintes arts. 7º, 8º e 10 à Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, renumerando-se como art. 9º o atual art. 7º: "Art. 7º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 96. Os Municípios poderão repactuar parcelamentos em andamento ou novos débitos de sua responsabilidade, de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2012, reduzindo-se em 100% (cem por cento) as multas moratórias e as de ofício, e em 50% (cinquenta por cento) os juros de mora, conforme o maior dos prazos a seguir definidos: I - em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas; ou II - em prestações mensais e consecutivas equivalentes a 30/0 (quatro por cento) da média mensal da receita corrente líquida municipal. § 4º As vantagens e descontos de parcelamentos auferidos anteriormente ficam mantidos na nova repactuação."(NR) "Art. 102..... I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar" 101, de 4 de maio de 2000, referente ao	Acrescenta artigos à MP para mudar a Lei nº 11.196/95, permitindo aos Municípios repactuar parcelamentos, em andamento ou de novos débitos, referentes a contribuições sociais cobradas pela União 



F47478D132



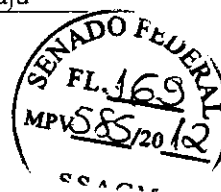


CÂMARA DOS DEPUTADOS

		ano-calendário de 2011;' (NR)" "Art. 8º A opção pelo parcelamento previsto no art. 96 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei, deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. " "Art. 10. Revoga-se o art. 98 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."	
011	Senador Inácio Arruda	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber: Art. Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, DE 1991	A emenda inclui o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, DE 1991.
012	Senador Inácio Arruda	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585, de 2012, onde couber: Art. Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.	A emenda autoriza a prorrogação dos atos concessórios de drawback, em caráter excepcional por mais um período (um ano). (Obs: Idêntica à emenda nº 004)
013	Deputado Mauro Benevides	Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 585 de 2012, onde couber: Art. Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre	A emenda inclui o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju –



F47478D132





CÂMARA DOS DEPUTADOS

		Produtos Industrializados): 0801.32.00, 2008.19.00 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju - LOC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991	LOC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, DE 1991. (Obs: Semelhante à emenda nº 011)
014	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MP nº 585, de 2012: Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação: "Art. 8º..... XII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia; XIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários." Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação: "Art. 10 XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia; XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."	Exclui do regime não cumulativo das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da prestação de serviços de advocacia e os serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
015	Deputado Arnaldo Jardim	Dê-se ao parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012, a seguinte redação: "Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida	A emenda estabelece que os recursos de que trata a MP serão repassados aos Estados e Municípios em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2012.



F47478D132

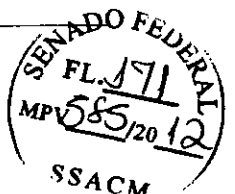


CÂMARA DOS DEPUTADOS

		Provisória. Parágrafo único. O montante será entregue em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 5º."	
016	Deputado Junji Abe	Suprima-se o art. 4º da MP.	A supressão a que se refere a emenda impede que os montantes repassados aos Estados e Municípios sejam empregados para abater as respectivas dívidas com a União.
017	Deputada Janete Rocha Pietá	Inclua-se onde couber: O art. 1º da Lei nº 10.714, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.	A emenda introduz artigo na MP para criar a Central Nacional de Atendimento da Mulher - Ligue 180. (Obs: Idêntica à emenda nº 007)
018	Deputado Onofre Santo Agostini	Art. A toda renúncia de receita referente às desonerações do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados deverá a União compensar, pela perda de recursos oriundos da diminuição da arrecadação referente às transferências constitucionais e legais, na mesma proporção, os Estados e Municípios cujos os coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, sejam menores que 2,0.	A Emenda manda a União compensar os Municípios, cujos coeficientes sejam menores que 2,0, na repartição do ICMS, pelo impacto das desonerações do Imposto de Renda e do IPI nas transferências constitucionais e legais associadas a tais tributos, como no caso do FPM.
019	Senadora Ana Rita	Inclua-se onde couber: O art. 1º da Lei nº 10.714, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º - Institui a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, composto de três dígitos destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. Parágrafo único - A Central de Atendimento à Mulher será coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.	A emenda introduz artigo na MP para criar a Central Nacional de Atendimento da Mulher - Ligue 180. (Obs: Idêntica às emenda nº 007 e 017)



F47478D132



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2012

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.

Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.

Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento), e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.

Art. 4º Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:



I - primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e

II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o atual parágrafo único do art. 21 renumerado como § 1º:

"Art. 21.

§ 1º.....



§ 2º Caso a habilitação ou co-habilitação ocorra após o início da execução dos projetos relacionados no art. 18, os efeitos de que tratam os artigos 19 e 20 retroagirão às aquisições ou importações realizadas e destinadas a estes empreendimentos desde a data da apresentação do projeto.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, as aquisições e importações realizadas e destinadas aos empreendimentos entre a data da apresentação do projeto e a data de sua aprovação darão direito a crédito correspondente ao montante dos tributos mencionados no artigo 19 e 20 que tenham incidido sobre as mesmas, não se aplicando o disposto no artigo 19, § 1º.

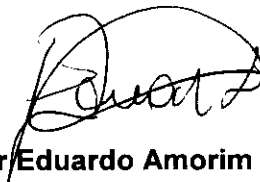
.....

Art. 62-B. Fica a União autorizada, na forma estabelecida em regulamento, a transferir recursos à Fifa e a sua subsidiária no Brasil, ao LOC e à CBF, no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, ou cujo ônus tenha sido por elas suportado, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010, a título de tributos por elas diretamente devidos ou a elas transferidos pelos fornecedores de bens e serviços e que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Lei estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o *caput* os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização das competições." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.



Senador Eduardo Amorim
Presidente da Comissão



ANEXO

ESTADO	COEFICIENTE (%)
AC	0,10687%
AL	1,28217%
AM	0,99136%
AP	0,07585%
BA	3,77933%
CE	0,41714%
DF	0,00000%
ES	8,01977%
GO	5,22028%
MA	1,95119%
MT	12,18280%
MG	24,81413%
MS	2,29574%
PA	10,09752%
PB	0,32351%
PE	0,53853%
PI	0,20287%
PR	4,57921%
RJ	5,62655%
RN	0,50837%
RO	0,73683%
RR	0,02851%
RS	6,53598%
SC	3,02758%
SE	0,38130%
SP	5,36643%
TO	0,91018%
TOTAL	100,00000%

